

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0001776-88.1998.8.24.0025

SIG nº 08.2024.00518131-7

Ciente até o evento 384.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do incidente de classificação de crédito público requerido no Evento 293.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de habilitação e classificação de créditos do Estado de Santa Catarina na falência de **METALÚRGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA**.

No evento 293, o Estado de Santa Catarina apresentou relação completa de seus créditos e requereu a habilitação.

O Administrador Judicial apresentou parecer no evento 382 pugnando pelo acolhimento parcial.

Na sequência, os autos vieram com vista ao Ministério Público.

2. DA ANÁLISE

O Estado de Santa Catarina requereu a inclusão de diversos créditos, totalizando R\$ 81.915,73, com as seguintes classificações propostas e a manifestação da Administradora Judicial:

2.1. Custas Processuais (R\$ 66,20)

Este valor corresponde a custas judiciais geradas em processo que a massa falida foi parte e vencida após a decretação da quebra. Tais despesas são consideradas encargos da massa falida, possuindo natureza extraconcursal e prioridade absoluta no pagamento, nos termos do Art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A classificação como extraconcursal, portanto, está correta.

2.2. Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa (Principal + Juros até a Quebra: R\$ 29.276,65)

Estes créditos são, indubitavelmente, de natureza tributária e foram regularmente inscritos em Dívida Ativa antes da decretação da falência. No regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, os créditos fiscais possuem classificação específica na Classe III (Créditos Fiscais), conforme o Art. 102, inciso III, do DLF.

Os juros de mora vencidos até a data da quebra integram o crédito tributário, nos termos do Art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), e seguem a mesma classificação do principal.

2.3. Honorários Advocatícios devidos ao FUNJURE (R\$ 2.927,64)

A equiparação de honorários advocatícios a créditos trabalhistas (natureza alimentar) é uma prerrogativa legal e jurisprudencial que se consolidou a partir da LREF e de decisões do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o FUNJURE (Fundo de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 56/92, consiste em um fundo público, cujas verbas possuem destinação institucional específica (Art. 1º, da LC 56/92), e não se constituem em remuneração direta e pessoal dos procuradores.

Considerando que a presente falência é regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, cuja ordem de preferência é taxativa e não prevê a equiparação de honorários de sucumbência a créditos trabalhistas, e que a interpretação de normas

que outorgam privilégios deve ser estrita (Art. 111, I, do CTN), entende o Ministério Público que os créditos do FUNJURE não se enquadram em nenhuma das classes privilegiadas do Art. 102 do DLF.

Assim, devem ser classificados na Classe VI (Créditos Quirografários) do Decreto-Lei nº 7.661/1945, conforme a correta manifestação da Administradora Judicial.

2.4. Multas Tributárias (R\$ 6.087,74)

As multas tributárias, por sua natureza de sanção pecuniária, são classificadas separadamente dos créditos tributários principais. No Decreto-Lei nº 7.661/1945, enquadram-se na Classe VII (Multas Contratuais e Penas Pecuniárias), conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, que as considera como a última categoria de créditos concursais a serem pagos, antes apenas dos juros pós-falência.

2.5. Juros de Mora Incidentes sobre Fatos Geradores Ocorridos Após a Decretação da Falência (R\$ 43.557,50)

De acordo com o Art. 102, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, os juros vencidos após a decretação da falência somente são pagos se houver saldo positivo na massa falida após a quitação de todos os demais créditos, inclusive os quirografários e as multas. Esta classificação está em consonância com a legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Em face do exposto, **o Ministério Público manifesta-se pela parcial procedência** da habilitação de créditos do Estado de Santa Catarina (Evento 293), sugerindo a seguinte classificação, em observância ao Decreto-Lei nº 7.661/1945:

- R\$ 66,20 (Custas Processuais): Extraconcursais (Encargos da Massa Falida);
- R\$ 29.276,65 (Créditos Tributários - Principal + Juros até a

Quebra): Classe III (Créditos Fiscais);

- R\$ 2.927,64 (Honorários Advocatícios FUNJURE): Classe VI (Créditos Quirografários);
- R\$ 6.087,74 (Multas Tributárias): Classe VII (Multas Contratuais e Penas Pecuniárias);
- R\$ 43.557,50 (Juros de Mora Pós-Quebra): Classe VIII (Juros Vencidos Após a Falência).

Blumenau, 18 de agosto de 2025.

MARINA SAADE LAUX
Promotora de Justiça Substituta